Documento eletrônico assinado por Camilo Capiberibe (PSB/AP), através do ponto SDR_56012, na forma do art. 102, § $1^{\rm e}$, do RICD c/c o art. $2^{\rm e}$, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

PROJETO DE LEI N°

DE 2020

(Da Sr. Camilo Capiberibe)

Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aos trabalhadores do estado do Amapá em razão do estado de emergência ocasionado pelo desastre tecnológico ocorrido à planta de distribuição de energia do estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos trabalhadores do estado do Amapá em razão do estado de emergência ocasionado pelo desastre tecnológico ocorrido à planta de distribuição de energia do estado, no mês de novembro do ano de 2020.

Art. 2°. modifica o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 com a seguinte redação:

"Art.20					
XVI - necessida	ade pessoal, c	uja urgência e	gravidade dec	orra de desas	stre natural o u
desastre tecnológ	ico conforme	disposto em	regulamento,	observadas	as seguintes
condições:					
		(NR) "			

- Art. 3°. Fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS dos trabalhadores do estado do Amapá, até 30 de abril de 2021, o saque emergencial de recursos até o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020.
- §1º. Os saques de que trata o *caput* deste artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e formas estabelecidas pela Caixa Econômica Federal e em regulamento editado pelo Poder Executivo.
- §2°. Não poderá ser cobrada tarifa caso seja autorizada ou requerida a transferência dos valores para outra instituição financeira cujo trabalhador possua a titularidade da conta vinculada ao FGTS que não aquela citada no §1°.



Apresentação: 03/12/2020 15:10 - Mesa
PL n.5369/2020

Documento eletrônico assinado por Camilo Capiberibe (PSB/AP), através do ponto SDR_56012 na forma do art. 102, § 1° , do RICD c/c o art. 2° , do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

§3°. A movimentação da conta pelos trabalhadores a que se refere o *caput* deste artigo, independe do reconhecimento do estado de emergência ou de calamidade a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4°. O prazo para o saque emergencial de que trata o caput do art. 3° poderá ser prorrogado, por até 60 dias, por ato fundamentado do Poder Executivo.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desastre tecnológico ocorrido na planta de distribuição de energia no estado do Amapá, apresenta um cenário com efeitos sentidos na economia do estado, principalmente, na renda da população que depende de atividades onde é essencial o uso da energia elétrica em atividades informais, do comércio e do setor de serviços.

A presente proposta que permite o saque emergencial dos valores do FGTS, ajudará os trabalhadores e suas famílias a enfrentarem esse momento de crise, não só pelo desastre tecnológico causando o apagão no estado, mas também a crise que o país enfrenta com o combate ao Coronavírus.

O saque permitirá a movimentação da economia do estado e beneficiará a população, sendo que os recursos são dos trabalhadores e devem ser usados em benefícios dos próprios.

Assim pedimos compreensão aos nobres pares para apoio na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

